SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010380-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Marcos Alves

Requerido: **DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marcos Alves propôs a presente ação contra a ré DFV Comercial e Industrial Ltda., requerendo: a) a tutela antecipada párea exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 10 salários mínimos.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 12.

Ofício do SCPC de folhas 21.

A ré, em contestação de folhas 23/31, requer a improcedência do pedido pois o autor adquiriu um microscópico cirúrgico e acessórios pelo valor de R\$ 41.388,00, para pagamento em 12 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 3.924,75, com vencimento para 06/06/2014 e as demais no valor de R\$ 3.405,75, conforme nota fiscal de nº 6673. Todavia, efetuou o pagamento apenas da primeira parcela e em data de 22/10/2014, encontrando-se inadimplente para com as demais parcelas. Aduz que o instrumento particular de confissão e novação de dívida não tem validade jurídica porquanto não contém assinatura da credora. Alega que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Embora intimado (folhas 95), o autor não apresentou réplica (folhas 95).

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

O autor requereu a tutela antecipada para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, não requerendo a declaração de inexistência de débito. Requereu, tão somente, como provimento final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Primeiro, porque o autor não comprovou haver efetuado o pagamento da parcela que gerou a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois o recibo de folhas 11, datado de 22/10/2014, no valor de R\$ 3.924,75, refere-se ao pagamento da primeira parcela, que se venceu originalmente em 06/06/2014 (**confira folhas 10**). Já a inclusão do nome do autor junto ao SCPC refere-se à duplicata nº 6673/5, no valor de R\$ 3.405,75, não tendo o autor instruído a inicial com qualquer recibo comprovando tal pagamento.

Segundo, porque, nos termos da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Pelo ofício oriundo do SCPC colacionado às folhas 21, é possível constatar que, além da inclusão relacionada à duplicata 6673/5, disponibilizada em 06/11/2014, o autor ainda possuía débitos anteriores, relacionados ao título nº 2305, no valor de R\$ 2.971,26, disponibilizado em 30/10/2014, e no valor de R\$ 2.970,37, disponibilizado em 08/10/2014 (confira folhas 21).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Oficie-se Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da citação.

Ressalvo que nesta data acolhi a impugnação aos benefícios da justiça gratuita opostos pela ré, no incidente em apenso.

Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA